



## Proc. Administrativo 8- 654/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 23/10/2023 às 11:42:44

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT

### Pregão 82-2023 - Proc. Adm. 217-2023 - Coleta e Entulhos e Corte de grama

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Impugnacao\_Edital\_Costa\_Oeste.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 82/2023, que possui como objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

**ORIGEM:** Despacho 7, exarado no Memorando 654/2023.

**INTERESSADO:** COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Compras.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 82/2023, cujo objetivo é a Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos, manejada pela empresa Interessada.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir alterações editalícias para:

- Em relação à **qualificação técnica**, constar no termo editalício comprovação de prestação de serviços compatíveis em quantidades e prazos com o **objeto licitado**, requerendo que *“seja retificado o edital de licitação, mencionando as exigências de qualificação técnica, exigindo-se experiência anterior nos exatos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tais como aquelas sugeridas pelo TCU e pela IN nº 05/2017 SEGES/MPOG. Isto é: que além do objeto ser compatível, que o período comprovado não seja inferior a 3 anos, que o quantitativo seja de no mínimo de 50% do ora licitado por meio de atestados que comprovem o mínimo de 1 (um) ano de execução”*.

- Em relação à **qualificação econômico-financeira**, constar no termo



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

editório exigência mínima de comprovação de boa condição financeira das pretensa licitantes, com escopo de demonstrar que as participantes poderão executar os serviços sem ocasionar graves prejuízos à Administração Consulente, requerendo “a *inclusão de cláusula exigindo a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, além da apresentação da Declaração de Contratos Firmados até o momento da abertura do certame.*”

- Em relação aos Parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade – necessidade de laudo técnico, constar a inclusão de “*cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade para os postos que não possuem previsão em CCT, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia e aprovação da Administração, hipótese em que será realizado aditivo contratual.*”

Denota-se que o responsável opinou pelo indeferimento da insurgência aventada pela Interessada, já que, após avaliação criteriosa no atinente à qualificação técnica, ponderou o responsável, resumidamente, que os serviços a serem contratados compreendem apenas a coleta dos resíduos e seu depósito no aterro localizado dentro do próprio município, não existindo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final, entendendo, por conseguinte, que se tratando de resíduos “comuns”, a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço não exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no conselho competente, entendendo-se que profissional com a devida formação, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços.

Ainda, no que tange à qualificação econômico-financeira, inferiu o responsável em suas conclusões que o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades, v.g., Certidão Negativa de Falência ou concordata, Balanço patrimonial e a exigência de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, atendendo, portanto, ao constante no Art. 31 da Lei 8.666/93. Atesta, ainda que a Administração, *in casu*, mensurou e definiu as condições de habilitação econômica financeira proporcional ao objeto da licitação, atendendo ao constante no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, que traz o seguinte “**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Por fim, no atinente aos **Parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade – necessidade de laudo técnico,** aduziu o responsável, em suma, que tais questões devem ser aferidas após o início dos serviços, por intermédio de laudos confeccionados pela Contratada, podendo a Contratada, após início do contrato, solicitar o reequilíbrio da planilha acaso verificada majoração, sendo que apenas o adicional de insalubridade previsto na Convenção Coletiva da SIEMACO para a função de Coletor deve ser prevista na planilha, mormente para que se mantenha a competição do certame.

Após tal análise técnica, o rito administrativo ora em apreço veio concluso para a confecção de Parecer Jurídico.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.

## **II - Da fundamentação jurídica.**

### **II.1 – Do mérito.**

Prefacialmente, insta expor que a empresa Impugnante propõe a alteração editalícia nos critérios de habilitação técnica e financeira, inserindo condições e itens de habilitação, os quais julga pertinentes, **tomando como base a IN 5-2017 do Ministério do Planejamento do Governo Federal, e decisões de julgados do TCU.**

Contudo, considerando a Autonomia Política do ente Municipal Consulente



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

descrita nos artigos 1º, 18, 29 e 30, todos da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a Administração não está adstrita a tais normatizações, por mais que possam ser consideradas diretrizes aos demais entes Federados, tendo o Ente Consulente a aptidão para impor questões técnicas e financeiras conforme suas especificidades e peculiaridades, desde que respeitados o estuário legal e constitucional, em especial os ditâmes afetos às contratações públicas inerente às licitações e aos contratos administrativos.

Nessa linha de pensamento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 68), aduz que *“O Município, no Direito Constitucional em vigor, é entidade política, de existência prevista como necessária, com autonomia e competência mínima rigidamente estabelecida. A Constituição Federal provê o Município como entidade federativa (art. 1º), lhe confere competência (art. 30) e lhe discrimina rendas (art. 156). Encerra-se, com isso, a polêmica doutrinária sobre a natureza do Município, que alguns entendiam não ser entidade federativa por ter sido omitido no texto do art. 1º da EC nº 1/696”*

Assim sendo, não obstante a existência da IN 5-2017 do Ministério do Planejamento do Governo Federal, e decisões de julgados do TCU invocados pela parte Impugnante, tais normatizações não são vinculantes ao Ente Consulente, devendo ser consideradas como meras diretrizes, preponderando as especificades decorrentes da atuação municipal, decorrentes, como acima ponderado, da autonomia política do ente Federado.

Passa-se, após tal ponderação, à análise das impugnações aventadas pela empresa Interessada.

### **1 – Qualificação Técnica.**

De fato, conforme o apontado, a qualificação técnica das pretensas licitantes tem por escopo assegurar que a Administração Pública não venha a contratar com empresas inidôneas, não cumpridoras do objeto do contrato administrativo, malferindo o estuário normativo afeto ao Direito Administrativo, sobretudo aquele que



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

visa a atender o interesse público primário, ou seja, o interesse da coletividade.

Contudo, a regra positivada estabelece que a Administração deverá exigir tais capacitações técnicas **apenas** quando o objeto a ser licitado exigir competências técnicas, atestadas por certidões oriundas dos Conselhos de Classe dos profissionais responsáveis.

Nesse sentido, é o que disciplina textualmente o inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, notadamente na parte da qualificação técnica, deixando certo que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*(g.n.)

Em breve síntese, insurge-se a Impugante em desfavor o edital, especificamente em relação à **qualificação técnica**, pugnano em sua manifestação para constar no termo editalício comprovação de prestação de serviços compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado, requerendo, por conseguinte, que *“seja retificado o edital de licitação, mencionando as exigências de qualificação técnica, exigindo-se experiência anterior nos exatos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tais como aquelas sugeridas pelo TCU e pela IN nº 05/2017 SEGES/MPOG. Isto é: que além do objeto ser compatível, que o período comprovado não seja inferior a 3 anos, que o quantitativo seja de no mínimo de 50% do ora licitado por meio de atestados que comprovem o mínimo de 1 (um) ano de execução.*

Denota-se que o responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, visto que, após avaliação no atinente à **qualificação técnica**, ponderou o responsável, que os serviços a serem contratados compreendem apenas a coleta dos resíduos e seu depósito no aterro localizado dentro do próprio município, não existindo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final, entendendo, por conseguinte, que se tratando de resíduos



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

“comuns”, a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço não exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no conselho competente, entendendo-se que profissional com a devida formação, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços.

Pois bem.

Como bem apregoa o Responsável pela contratação, a Administração deve estabelecer, nos seus editais, requisitos mínimos para resguardar que as eventuais proponentes cumpram com as obrigações assumidas contratualmente.

Oportuno registrar que a Administração, ao estabelecer mecanismos de qualificação, seguiu as exatas exigências da lei licitações, que é norma geral e hierarquicamente superior às normativas infralegais, possuindo como base angular a Carta Magna de 1988.

Cumpram expor que a própria Lei de Licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelece quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nota-se que, também citado pela Impugante, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No mesmo sentido, o art. 30 da lei 8.666/93, nos seus parágrafos, estabelecem normas cogente, porquanto impedem limites quanto à exigência de capacidade técnica do licitante destituída de necessidade.

Ora, como interpretado de forma sistemático-teleológica, bem como de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

forma lógica, a norma licitatória **não** obriga como regra de exigência absoluta o requerimento de aspectos técnicos para toda e qualquer contratação, na medida em que disserta e conjuga verbalizando no sentido de "**poderá estabelecer**" (§22) em edital criterios "para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado", o que não pode ser analisar somente sob a ótica da obrigatoriedade, como induz a Impugnante.

Esta interpretação, não absolutória da norma, vem reforçada nos demais artigos da Lei Federal 8.666/1993, porquanto conjuga em diversos artigos a faculdade para exigir atestados de capacidade técnica quando o objeto a ser licitado é essencial ao deslinde da prestação dos serviços, não necessariamente obrigando tal exigência, mas sim incidindo a Administração na sua discricionariedade nos termos da lei 8.666/93.

Na espécie, denota-se que o Ente Consulente, além de considerar como "comuns" os serviços a serem realizados, requestou no termo editalício, no que se refere à habilitação técnica o edital, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, as seguintes exigências:

**2.4. Documentos relativos à qualificação técnica**

**2.4.1. Prova de registro da empresa licitante no conselho competente CREA/CAU/CFT;**

**2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos Serviços (Modelo 4);**

**2.4.3. Prova de registro do Responsável Técnico no conselho competente CREA/CAU/CFT;**

**2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.**

**2.4.5 - Atestado de Visita: (Modelo 5) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. (As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Viação e Urbanismo pelo Telefone 45-3121-1070). A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; **Justificativa da necessidade da visita técnica: Conforme solicitado no termo de referência a visita****





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*técnica é essencial para conhecimento das condições, rotina e peculiaridades dos serviços para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução dos serviços, justificando ainda a necessidade que em licitações anteriores, onde a visita foi opcional, houve problemas e dificuldades na execução dos serviços pelo fato do contratado não ter entendido a dinâmica da execução dos serviços, acarretando sérios transtornos e manifestação de desistência da execução do contrato, assim a partir de então, fica caracterizada a necessidade da visita para conhecimento detalhado dos serviços e sua dinâmica de execução.*

Assim, já há no termo editalício uma gama de exigências técnicas à comprovação da qualificação técnica, julgadas necessárias e suficientes pelo Ente Consulente conforme o objeto a ser contratado, considerando, como o já ponderado, suas especificidades e peculiaridades, em respeito à sua autonomia política, cumprindo-se, portanto, o Art. 30 da Lei 8.666/93.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Manifestante, tendo em vista que o objeto a ser contratado **não** requer a necessidade de qualificação técnica, por se tratar de atividades que compreendem apenas a coleta dos resíduos e seu depósito no aterro localizado dentro do próprio município, não existindo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final, entendendo, por conseguinte, que se tratando de resíduos “comuns”, a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço **não** exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no conselho competente, entendendo-se que profissional com a devida formação, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços

## **2 – Qualificação Econômico-Financeira.**

Semelhante entendimento deve ser dado à Impugnação quanto à qualificação econômico-financeira, senão vejamos.

O edital, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, estabelece como exigências:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**2.3. Documentos relativos à qualificação econômica-financeira**

2.3.1 - **Certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (não será aceita negativa com data de emissão superior a 90 (noventa) dias);

2.3.2 – **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: \* No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa; \* No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; \* No caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.

2.3.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes **índices contábeis**, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira (preferencialmente conforme **modelo 1 em anexo**):

**Liquidez Geral - LG= índice igual ou superior a 1,0**

**Solvência Geral – SG = índice igual ou superior a 1,0**

**Liquidez Corrente – LC = índice igual ou superior a 1,0**

**Grau de Endividamento – GE = índice igual ou inferior a 50%**

Sendo,

$LG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$

$GE = \{(PC + PNC) / AT\} \times 100$

Onde:

AC= Ativo Circulante

ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

A Impugnante traz como pretensão o requerimento para constar no termo editalício exigência mínima de comprovação de boa condição financeira das pretensa licitantes, com escopo de demonstrar que as participantes poderão executar os serviços sem ocasionar graves prejuízos à Administração Consulente, requerendo “a *inclusão de cláusula exigindo a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor*”



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*estimado da contratação, além da apresentação da Declaração de Contratos Firmados até o momento da abertura do certame.”*

O Responsável pela Contratação opinou pelo indeferimento da pretensão, inferindo, em suas conclusões, que o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades, v.g., Certidão Negativa de Falência ou concordata, Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, atendendo, portanto, ao constante no Art. 31 da Lei 8.666/93. Atesta, ainda que a Administração, *in casu*, mensurou e definiu as condições de habilitação econômica financeira proporcional ao objeto da licitação, atendendo ao constante no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, que traz o seguinte “**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Utilizando-se da mesma fundamentação do tópico anterior, verifica-se que a Administração deverá exigir capacitações econômicas **apenas** quando o objeto a ser licitado exigir ponderação aprofundada, sendo que nos demais casos, basta o cumprimento do regramento específico no artigo 31 da Lei Federal 8.666/1993.

Na espécie, o edital, em especial à **habilitação econômica-financeira**, além de exigir a Certidão Negativa de Falência ou concordata, solicita o Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, cumprindo, portanto, com os requisitos constantes no Art. 31 da Lei 8.666/93.

No atinente aos índices financeiros exigidos, insta expor que o Responsável pela contratualidade deixou certou que “*A doutrina e jurisprudência entendem que os índices financeiro exigidos para habilitação devem ser os usualmente aplicados nas licitações, portanto o índice igual ou superior a 1,0 atende ao usualmente aplicado. Assim a Administração mensurou e definiu as condições de habilitação econômica financeira proporcional ao objeto da licitação, atendendo ao constante no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, traz o seguinte “o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ainda, asseverou que “A Impugnante em suas argumentações traz a preocupação em relação aos riscos, aos direitos dos trabalhadores, déficit ao erário público, além de outras ponderações. Pois bem, toda e qualquer contratação traz sim riscos para a Administração, bem como os riscos nunca serão eliminados em editais com o máximo de exigências. Dessa forma o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades.”

Na espécie, vislumbra-se que as exigências, no atinente à qualificação econômico-financeira, definidas no termo editalício seguem os regramentos afetos ao regime geral de licitações, em especial ao artigo 31 da Lei 8.666-1993.

Assim sendo, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Manifestante, tendo em vista que, nos termos comprovados, o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades, v.g., Certidão Negativa de Falência ou concordata, Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, atendendo, portanto, ao constante no Art. 31 da Lei 8.666/93.

**3 - Parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade – necessidade de laudo técnico**

Derradeiramente, em especial no atinente à impugnação acerca dos **Parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade – necessidade de laudo técnico**, insta expor que nos termos pontuados na avaliação técnica pelo responsável pela Contratualidade, as questões a respeito de adicionais de insalubridade e periculosidade devem ser aferidas após o início dos serviços, por intermédio de laudos confeccionados pela Contratada, podendo a Contratada, após início do contrato, solicitar o reequilíbrio da planilha acaso verificada majoração, sendo que apenas o adicional de insalubridade previsto na Convenção Coletiva da SIEMACO para a função de Coletor deve ser prevista na planilha, mormente para que se mantenha a competição do certame.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Desta feita, opina-se, tendo como base igualmente os preceitos constitucionais e legais dos tópicos anteriores, pelo indeferimento da impugnação aviada pela empresa Manifestante a respeito dos **Parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade – necessidade de laudo técnico.**

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expesso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tecendo, em consequência, Parecer Jurídico no sentido de afastamento das impugnações aventadas pela empresa Manifestante.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de outubro de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**  
Advogado  
OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E5A-F309-F317-72C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 23/10/2023 11:43:23 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8E5A-F309-F317-72C1>